

01-0379/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0379 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0379 / 2007 DE 23/05/2007

PROMOVENTE: VEREADOR SENIVAL

EMENTA:

DESOBRIGA AS MULHERES GESTANTES EM ESTADO AVANÇADO DE GRAVIDEZ E AS PESSOAS OBESAS EM GERAL A PASSAR PELA "CATRACA" QUANDO DO EMBARQUE OU DESEMBARQUE EM TODOS OS VEÍCULOS - ÔNIBUS E/OU MICRO-ÔNIBUS QUE OPERAM NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

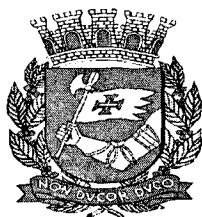
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 12:40:35

00000057518-61



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. nº 379 de 07 s. 1
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI N.º
AS COMISSÕES DE 24 MAI 2007
Com. Jur., Soc. Par.
Transp., Trânsito, Meio Amb.
Saúde, Plan. Urb., Tur., Ind. e Com.
Fin. e Orçamento

01 - PL
01-0379/2007

Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

DEQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 MAI 2007
SCP. 42

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, bem como as pessoas obesas em geral, a passarem pela "catraca" de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida lei, a mulher que já esteja na 28.ª (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa àquela que tiver dificuldade em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

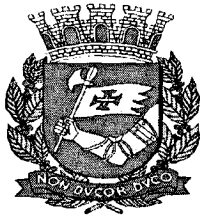
Senival Moura
Vereador - PT

PRESIDENTE
SEM EFEITO
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
18 DEZ 2008
PRESIDENTE

Segue em anexo(s), nesta
data, o(s) documento(s) e lista de
informações rubricados com
nº 2 a 3
Em 31.05.07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, em sua essência, visa facultar às mulheres a partir da vigésima oitava semana de gravidez e pessoas obesas quando transportadas nos veículos que operam o sistema de transporte público de passageiros, não sejam obrigados a passarem pela “catraca” quando do embarque ou desembarque, em razão, da dificuldade apresentada em rodar a “catraca” ou ainda dado ao risco iminente de queda.

Outrossim, além da humanização na medida ora pleiteada, visa à diminuição e prevenção ao risco de queda ocasionado quando da passagem pela “catraca” das pessoas nas condições acima elencadas, pois, o transporte digno é um dever do Estado e direito do Cidadão.

Solicito aos meus pares, a aprovação deste projeto de lei por ser de suma relevância e importância aos cidadãos e a cidade.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 379 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-379 de 20 07 31/05/07 (a) ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 11.840/95, 13.211/01

11/06/07

IB
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Procuradoria,
Para análise.

15/06/07

IB
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Festa a análise, negiro o seu enca-
minhamento à Comissão de Justiça.

São Paulo, 11/07/07

[Assinatura]
Rajmundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

11/07/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/07 AS 14:00h

POR A/E

SAÍDA: 01/10 AS: 12 h 00 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/07 as 14:30

RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JORGE BONDES

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 03/08/07

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO

09/08/07

SAÍDA: 13/08 13:00

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo este documento(s) rubricado(s)

04

18/08/07
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1558/2007

Folha nº 04 do proc. fls. 6
nº 01- 379 de 20 07
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que visa desobrigar mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passarem pela "catraca" quando do embarque ou desembarque em todos os veículos – ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros no município.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no princípio da igualdade – evitando que as gestantes e pessoas obesas sofram constrangimentos ao passarem pela "catraca" – e no poder de polícia do Município.

Segundo preceitua Hely Lopes Meirelles *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 363, "deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo no artigo 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 5º, "caput" da Constituição Federal, pelo que somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/10/07

17 - RELCOM
17- 1661/2007

A. Ordem Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 18/10/07

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 19/10/07 às 11:00 Hc

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
[Handwritten signature]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 19/10/07
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 05.
Em 07/11/07,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-05-	do	Is. 8
Processo nº	379/07.		
Eduardo Vasconcelos Oliveira			
Reg. 10.835			

16 - PAR
16- 1666/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2007.

De autoria do nobre Vereador Senival Moura, o projeto de lei nº 379/2007 pretende desobrigar de passar pela catraca dos coletivos e das bilheterias, as gestantes – a partir da 28ª semana, e os obesos.

Da justificativa apresentada, depreende-se a intenção do proponente de proteger a integridade física das gestantes e dos obesos, além de lhes facilitar o embarque e desembarque nos transportes coletivos.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da matéria, alertando para o quorum de maioria simples para deliberação.

No âmbito de sua competência, esta Comissão entende que a proposta é meritória, pois beneficia o usuário ao facultar-lhe a decisão de passar ou não pela catraca, nas condições que especifica, sem, contudo, prejudicar a atividade econômica eis que não prevê isenção do pagamento das tarifas.

Pelo exposto, **FAVORÁVEL** é o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 01/11/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5105/2007

Em 05, 11, 07

EDUARDO VASCONCELOS VILELA
RF 70.835
Secretário

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue _____ data _____
 Docum. _____
 Rubrica _____ nº 06
 Em 07/05/1987

Matéria PL 379/2007. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0431/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
diária nº 06 do fls 10✓
Processo nº 379/07
Materia Trm de Afonso da Silva
Reg. 10.451 7725

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2007.**

De autoria do nobre Vereador Senival Moura, o presente projeto de lei desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos – ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela legalidade.

A d. Comissão de Atividade Econômica exarou parecer favorável.

No mérito, a Comissão de Saúde entende que a matéria apresenta inegável interesse público, ao evitar embaraços, constrangimentos e dificuldades para as pessoas obesas ou mulheres em avançado estado gestacional que necessitem utilizar o transporte público. Portanto, por seu relevante alcance social, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

Quanto ao aspecto econômico, nada obsta ao seu prosseguimento, motivo pelo qual esta Comissão de Finanças e Orçamento exara parecer favorável.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/04/08.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

CSPSTIM-RB

17 - RELCOM
17- 1104/2008

Matéria PL 379/2007. Não assinado digitalmente.

Posto de Trabalho de Deliberação
 Data: 04, 05 e 06
 07 05 2008
 111 20
 Conferido por: Maria Tereza Affonso da Silva
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23
 EM 12, 05, 08
 14:15 h

A SGP-23
 São Paulo, 12, 05, 08
 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-73/08.

15/05/2008

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

15/05/2008

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
 Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nesla data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____, sob folha _____, n.º 07
 Em 15/05/08/1

Creusa Leonilda Silva Zacarias
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 01-379 de 2007
Fls. 12
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 0073/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 379/2007, de autoria do Vereador Senival Moura, que, Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca em todos os veículos do transporte público da cidade de São Paulo , seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:22 14/05/2008 00:26:01 - Processo Legislativo - 529.72

À SGP-23
Em 14/05/2008
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/05/08

[Assinatura]

AS 18:30

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

15/05/08

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 16/05/08
às 15:55 horas
Marcia Gaziari
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 81.539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 8210
Em 19/12/08
Ass.: *[Assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF 189453



Passemos ao item seguinte.

– “PL 379/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 379/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- "PL 379/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 379/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10 ✓
do processo n.º 01-379 de 20 07 19/12/08 (a) _____

Sra. Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª
Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

06/01/2009

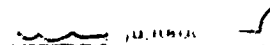
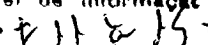

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

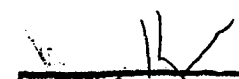
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

06/01/2009


ORLANDO KOCH MENDES
Técnico Administrativo

SEQUE  
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 
Em 07'02'09'


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00144/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 379/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca, quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou microônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JC
JCSS/okm

Folha nº 12	do Processo nº 01-379 de 2007	19
Kathy Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE

2008. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 379/07).

(Ver. Senival Moura - PT). Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca, quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou microônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, bem como às pessoas obesas em geral, passarem pela catraca de bilheteria, quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros na cidade de São Paulo. Parágrafo único. Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida lei, a mulher que já esteja na 28ª (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de

fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Técnico Administrativo, a conferi.

São Paulo, 06 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

Folha nº 13 do Processo nº 01-343 de 2007
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE DE 2009

Desobriga as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca, quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus e/ou microônibus que operam no transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Será facultativo às mulheres em estado avançado de gravidez, bem como às pessoas obesas em geral, passarem pela catraca de bilheteria, quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida lei, a mulher que já esteja na 28ª (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

M
JCSS/ars

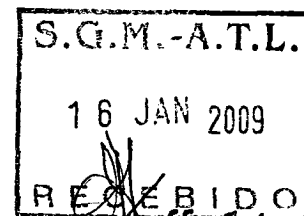
Folha nº 14 do Processo nº. 01-379 de 2007 Ms. 21
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 144 de 13/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 379/07, de autoria do Vereador Senival Moura.



Marlene Gimenes Aguiar Antonselli
RF: 548.562.2-00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15....✓

do processo nº 01-0379/2007..... 09.02.09..... (a) *Katya Regina Moraes de Souza*
Assistente Parlamentar

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 09/02/2009.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16-19
Em 12/02/2009

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
Nº. 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fig. 24}

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 50/09

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00144/2009

15 - DOCREC
15- 00352/2009

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-379 de 2007
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 10-FEV-2009

Const. Just. e Leg. Patr. e Pativa
Honest. Transp. At. Econ.
Saúde, Previdência Social, Hab.

Senhor Presidente

St. N.º 1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 FEV 2009
GGP.42

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 379/07, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de dezembro de 2008, que objetiva desobrigar “as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passar pela catraca, quando do embarque ou desembarque em todos os veículos – ônibus e/ou microônibus que operam no transporte público de passageiros na Cidade de São Paulo”.

Quanto às definições, proclama o parágrafo único do artigo 1º da propositura que “entende-se como estado avançado de gravidez para os efeitos da referida lei, a mulher que já esteja na 28ª (vigésima oitava) semana de gravidez em diante. No caso de pessoa obesa, aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se”.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre intento que por certo norteou a apresentação da proposta legislativa, o fato é que não se encontram presentes as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, motivo pelo qual sou compelido a vetar integralmente o texto assim aprovado, o que faço com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, as situações que o projeto de lei pretende ver protegidas já se encontram adequadamente disciplinadas pela legislação em vigor,

-LMLSP - 56P2
 -06Fev-2009-18:45-012607

Matéria PL 379/2007. Não assinado digitalmente.



Mathias da Silveira P. Xavier
Técnico Administrativo

especificamente pela Lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992, com a regulamentação prevista no Decreto nº 31.903, de 17 de julho de 1992, no caso das gestantes, e pela Lei nº 11.840, de 28 de junho de 1995, com a regulamentação prevista no Decreto nº 35.512, de 20 de setembro de 1995, no caso dos cidadãos com obesidade.

Essa circunstância afronta diretamente a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Realmente, consoante preceitua o artigo 7º, inciso IV, daquele diploma federal, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Não é essa a situação da propositura que ora se apresenta para fins de sanção.

Ademais, essa circunstância não se conforma com o interesse público, vez que, em verdade, acaba por tumultuar e comprometer a compreensão e a certeza que todos esperam ter em relação ao ordenamento legal do Município, dada a inconveniência de nele coexistirem normas repetidas no seu interior, dificultando sobremaneira a identificação de qual diploma legal seria aplicável a esta ou a aquela situação.

Por derradeiro, além dos óbices acima apontados, impende enfatizar que, em relação à gestante, se sancionado o projeto de lei, o novo regramento proposto seria prejudicial em comparação com o que se acha previsto na vigente Lei nº 11.216/92, vez que restringiria o direito atualmente assegurado às mulheres grávidas.

Efetivamente, segundo o artigo 1º da Lei nº 11.216/92, as gestantes passam a ficar dispensadas de transpor as catracas dos veículos integrantes do sistema municipal de transporte público coletivo a partir do 5º (quinto) mês de gestação, o que corresponde, aproximadamente, ao 150º (centésimo quinquagésimo) dia. Já no caso da propositura em foco, o parágrafo único do seu artigo 1º reza que esse direito poderá exercido pela grávida a contar da 28ª (vigésima oitava) semana de gestação, o que corresponde, aproximadamente, ao 196º (centésimo nonagésimo sexto) dia. Por conseguinte, não há dúvida que, quanto a esse aspecto, a medida também contraria o interesse público.



Folha nº 18	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01 - 379	de 2007
Mathias da Silva T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF 111.233	

3 fls. 26

Nessas condições, evidenciada a ~~desmotivação~~ motivação que me conduz a vetar na íntegra a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/bam
VT 379.07c





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo n.º 01-379 de 2007 12 / 02 / 2009 (a)

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
Nº 11.232

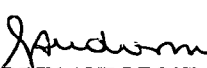
Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

17/02/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18.02.09 às 14h40
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Ramiro
Para Rubem Davi Romancini,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação, 19/02/2009
Obo. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 9º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/02/09 AS 17:20h
POR 322
SAÍDA 04/03 AS: 14 h 30 ASS.: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 20 e 21, e folha de informação nº
Em 18/03/09
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



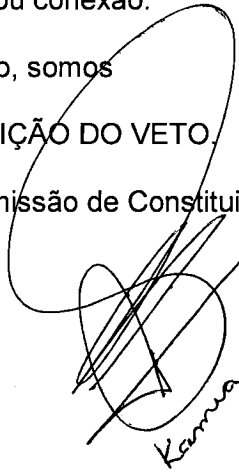
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

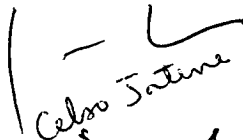
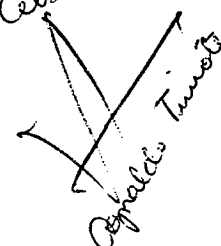
Ademais, a lei aprovada faz constar de um mesmo diploma legal assuntos conexos, justamente procurando dar efetividade à Lei Complementar Federal nº 95/98, que em seu art. 7º, inciso II, permite dispor a lei de objetos diversos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão.

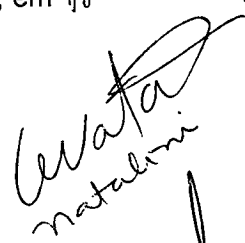
Pelo exposto, somos

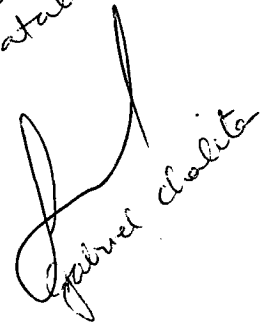
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/3/09

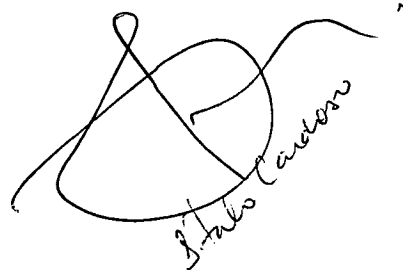

Kamua


Celso Jatene

Afonso Tinoco


Wataru
Natelsoni


Jairo de Almeida


J. Antonio


J. Antonio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 03 / 09

Pág. 75 de 02

Confirmação 

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP-21, face do preceito
previsto no artigo 324 do
Regimento Interno.
SP. 19 / 3 / 09


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário